



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.117-B, DE 2024

(Do Sr. Sargento Portugal)

Cria o cadastro nacional de presos, apenados, procurados, evadidos e foragidos do sistema prisional brasileiro e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SANDERSON); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Sargento Portugal)

Apresentação: 08/04/2024 15:51:29.877 - MESA

PL n.1117/2024

Cria o cadastro nacional de presos, apenados, procurados, evadidos e foragidos do sistema prisional brasileiro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o cadastro nacional de presos, apenados, procurados, evadidos e foragidos do sistema prisional brasileiro para garantir o direito ao acesso às informações pela sociedade brasileira.

Art. 2º O Poder Executivo Federal, através do Ministério da Justiça e Segurança Pública deverá desenvolver e providenciar acesso junto à Rede Mundial de Computadores, através de um sítio, onde a população poderá consultar os dados dos presos, apenados, procurados, evadidos e foragidos do sistema prisional brasileiro, através de senha adquirida no Gov.br.

Art. 3º As instituições responsáveis pela administração do sistema penal deverão disponibilizar dados mínimos que retornarão na consulta, tais como: foto recente, nome completo, vulgo, data de nascimento, RG, CPF, filiação, naturalidade, nacionalidade, endereço, anotações criminais, delitos, condenações, situação atual, concessão de liberdade provisória, saída temporária, término do cumprimento de pena e localização atual.

Art. 4º As consultas poderão ser realizadas por nome completo, CPF e RG.

Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal deverão firmar convênio com o Ministério da Justiça e Segurança Pública para fornecer os dados relacionados no art. 3º.

Art. 6º A indevida divulgação externa dos dados consultados por qualquer cidadão poderá incorrer em crime tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 e Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.



\* c d 2 4 6 0 1 6 8 3 1 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL**

Apresentação: 08/04/2024 15:51:29.877 - MESA

PL n.1117/2024

Art. 7º A consulta pública no cadastro nacional de presos, apenados, procurados, evadidos e foragidos do sistema prisional brasileiro será conduzida de maneira a salvaguardar integralmente a privacidade e a segurança dos dados pessoais dos envolvidos, conforme os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 8º O tratamento dos dados pessoais para os fins desta Lei deverá ser realizado com a finalidade exclusiva de consulta, não podendo ser utilizados para outros fins.

Art. 9º As autoridades competentes deverão divulgar por meios eletrônicos todos os dados dos presos, apenados, procurados, evadidos e foragidos do sistema prisional brasileiro em seus estados e no Distrito Federal.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará por Decreto sobre as medidas de segurança da informação a serem adotadas para a proteção dos dados pessoais, de forma a garantir a sua confidencialidade, integridade e disponibilidade, e detalhará os procedimentos para o uso dessas informações no âmbito das instituições de Segurança Pública a nível Municipal, Estadual e Federal.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por finalidade criar subterfúgios para que a população pacífica e ordeira possa se precaver e se proteger. As vítimas de crimes precisam ter o direito de saber onde seu algoz está preso e saber quando ele será solto. Estas vítimas geralmente adquirem traumas, principalmente quando o crime é praticado com violência e grave ameaça. Há também o assassinato de familiares e parentes próximos, que trazem o receio de também ser visitado pelo marginal da lei.



\* C D 2 4 6 0 1 6 8 3 1 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

Apresentação: 08/04/2024 15:51:29.877 - MESA

PL n.11117/2024

As vítimas de crimes e violências e seus familiares tem direito à proteção e à segurança. Reconhecendo a vulnerabilidade das vítimas no período subsequente à liberação de seus agressores, a proposta visa a instituir um mecanismo de consulta e monitoramento de marginais da lei, de modo eficaz e eficiente e que garanta as vítimas a oportunidade de tomar as precauções necessárias para sua segurança.

Não há a intenção de que qualquer cidadão comum divulgue em suas redes sociais os dados dos presos, apenados, procurados, evadidos e foragidos do sistema prisional brasileiro. Há sim a intenção de se criar um cadastro onde qualquer cidadão comum possa monitorar esses marginais da lei, sem que isso gere direito à divulgação de seus dados.

A criação desse cadastro único será benéfico para toda a sociedade, onde o cidadão terá o direito de saber quem é seu vizinho, onde o síndico poderá saber quem são seus condôminos e onde as corporações de Segurança Pública, civis e militares terão acesso global a esses dados.

A adesão rigorosa à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD, Lei 13.709/2018) garante que o tratamento de dados pessoais dos envolvidos neste processo seja realizado com o mais alto nível de segurança e privacidade, minimizando quaisquer riscos associados à exposição de informações sensíveis.

A atual Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD, Lei 13.709/2018), deixou propositalmente de regular o tratamento de dados no âmbito da segurança pública e de atividades de persecução e repressão de infrações penais. Em seu artigo 4º, caput, III, "a" e "d", c/c §1º, ela expressa a necessidade de "lei específica que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular".

Desta forma, o autor deixa claro que marginais da lei precisam ser identificados e monitorados pelo bem maior da sociedade pacífica e ordeira. Nesta ordem, esta iniciativa trás benefícios também aos órgãos de segurança pública que terão mais uma ferramenta disponível não só para a investigação, mas para a prevenção também.



\* C D 2 4 6 0 1 6 8 3 1 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL**

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2024.

Apresentação: 08/04/2024 15:51:29.877 - MESA

PL n.1117/2024

**SARGENTO PORTUGAL**

**Deputado Federal – PODEMOS/RJ**



\* C D 2 4 6 0 1 6 8 3 1 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG**

<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.1ei:1940-12-07;2848"><u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.1ei:1940-12-07;2848</u></a>
<b>LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709"><u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709</u></a>
<b>LEI N° 13.869, DE 05 DE SETEMBRO DE 2019</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201909-05;13869"><u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201909-05;13869</u></a>
<b>LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069"><u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069</u></a>

# COMISSÃO DE SEGURANÇA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI N° 1.117, DE 2024

Cria o cadastro nacional de presos, apenados, procurados, evadidos e foragidos do sistema prisional brasileiro e dá outras providências.

**Autor:** Deputado SARGENTO PORTUGAL (PODE/RJ)

**Relator:** Deputado SANDERSON (PL/RS)

### I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.117, de 2024, de autoria do nobre Deputado SARGENTO PORTUGAL, “cria o cadastro nacional de presos, apenados, procurados, evadidos e foragidos do sistema prisional brasileiro e dá outras providências.”

Em sua justificação destaca o ilustre autor a necessidade das vítimas de crimes terem acesso a informações relativas liberação e fuga de seus agressores, de modo a preservarem sua segurança, razão pela qual propõe a criação de



\* C D 2 4 5 7 2 5 1 2 4 6 0 0 \*

um cadastro nacional de presos, apenados, procurados, evadidos e foragidos do sistema prisional brasileiro.

Apresentado em 08/04/2024, em 16/04/2024 o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação conclusiva das Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.

Recebido nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 17/04/2024, em 18/04/2024 fui designado relator da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias relacionadas ao “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana” e “sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’ e ‘d’), que se amoldam, portanto, ao conteúdo das proposições em apreço.

Cumprimentamos o ilustre autor da proposição, Deputado SARGENTO PORTUGAL (PODE/RJ), pela preocupação



\* C D 2 4 5 7 2 5 1 2 4 6 0 0 \*

em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a adoção de mais uma forma de garantir o direito à segurança das vítimas de crimes violentos.

Isso porque a segurança, além de ser um direito universal de todos os brasileiros, é condição basilar para o exercício da cidadania e do Estado Democrático de Direito, cabendo ao Estado, nos termos do art. 144 da Carta Magna de 1988, preservar o direito à segurança por meio de ações que garantam a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio.

Não por outro motivo, inclusive, que a Constituição Federal de 1988 elenca o direito à segurança tanto no caput do art. 5º, ao lado dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, quanto no art. 6º, em igualdade aos direitos à educação, à saúde e de outros.

Segundo a vocação temática desta comissão, portanto, não temos reparos a fazer quanto ao mérito, uma vez que o projeto se destina, também, à proteção da segurança pública, em especial das vítimas.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI N° 1.117/2024**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado Federal Ubiratan **SANDERSON**

**Relator**



\* C D 2 4 5 7 2 5 1 2 4 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 04/07/2024 18:02:58.773 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 1117/2024

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 1.117, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.117/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira - Vice-Presidente, Alexandre Guimarães, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Dayany Bittencourt, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Duda Salabert, General Girão, Hugo Leal, Junio Amaral, Marcos Pollon, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiápi.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242007285600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga



\* C D 2 4 2 0 0 7 2 8 5 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 08/09/2025 16:34:18.733 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 1117/2024

PRL n.1

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.117, DE 2024**

Cria o cadastro nacional de presos, apenados, procurados, evadidos e foragidos do sistema prisional brasileiro e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Sargento Portugal - PODE/RJ.

**Relator:** Deputado Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP.

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.117, de 2024, de autoria do nobre Deputado Sargento Portugal, tem por objetivo criar um mecanismo seguro e eficiente para que vítimas de crimes e a população em geral possam monitorar a situação de pessoas que cumprem ou cumpriram pena, como presos, apenados, procurados, evadidos e foragidos, sem permitir a divulgação indevida dos dados pessoais desses indivíduos.

Em sua justificativa, destaca o autor que a proposta além de promover maior transparência e segurança para a sociedade, o cadastro nacional também fortalecerá as ações das corporações de segurança pública, fornecendo uma ferramenta eficaz tanto para a investigação quanto para a prevenção de crimes.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). A matéria se sujeita à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II, RICD) e segue sob o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Aberto o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



\* C D 2 5 3 9 4 7 7 0 3 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 08/09/2025 16:34:18.733 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 1117/2024

PRL n.1

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.117/2024 propõe a criação do Cadastro Nacional de Presos, Apenados, Procurados, Evadidos e Foragidos do sistema prisional brasileiro, com o objetivo de centralizar e disponibilizar informações de interesse coletivo, de forma segura e controlada, contribuindo para a transparência, a eficiência na gestão do sistema penal e o fortalecimento da segurança pública.

Cabe destacar que, nos termos do artigo 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, assegurando que estejam em conformidade com a Constituição Federal, as leis vigentes e as normas regimentais, antes de sua deliberação nas comissões temáticas ou no Plenário. É com esse escopo que este relator realiza o presente exame.

No âmbito da constitucionalidade formal, a matéria insere-se na competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal, bem como normas gerais de segurança pública, nos termos do art. 22 da Constituição Federal.

Sob o aspecto material, a proposição harmoniza-se com o princípio da publicidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, ao buscar assegurar à sociedade acesso a dados de relevância para a persecução penal e para a execução da pena, sem descurar da proteção à intimidade e aos dados pessoais.

Os arts. 6º a 8º demonstram preocupação em alinhar a medida à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), ao estabelecer salvaguardas para a segurança da informação, limitar a finalidade de tratamento dos dados à consulta e prever responsabilização para hipóteses de divulgação indevida. A exigência de autenticação via Gov.br para acesso, bem como a remissão às normas penais e administrativas aplicáveis, reforça a proteção contra usos abusivos ou discriminatórios das informações.

A proposta ainda respeita o pacto federativo ao prever, no art. 5º, a celebração de convênios entre os Estados, o Distrito Federal e o Ministério da Justiça e Segurança Pública,



\* C D 2 5 3 9 4 7 7 0 3 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

assegurando integração e uniformidade na alimentação da base de dados, sem desconsiderar a competência local para administração penitenciária.

No tocante à segurança da informação, o art. 10 delega ao Poder Executivo a regulamentação das medidas técnicas necessárias, de modo a assegurar a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados, em consonância com padrões e protocolos adequados.

A técnica legislativa empregada é clara e objetiva, atendendo às disposições da Lei Complementar nº 95/1998, não havendo vícios formais ou materiais que impeçam a regular tramitação da proposição. Eventuais ajustes de conteúdo ou de operacionalização poderão ser realizados nas etapas seguintes de apreciação ou na regulamentação executiva.

A proposição merece pleno enaltecimento por reforçar o direito da população ao acesso a informações de interesse público, especialmente no que tange à identificação e localização de criminosos procurados, evadidos ou foragidos, permitindo que a sociedade esteja mais bem informada e, consequentemente, mais protegida.

Ao centralizar e disponibilizar de forma segura dados essenciais sobre indivíduos que representam risco à ordem pública, o projeto fortalece a transparência, amplia a colaboração da comunidade com as autoridades e contribui para a prevenção de crimes, alinhando-se aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência administrativa, sem descurar da necessária proteção aos direitos individuais.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 1.117, de 2024, e no mérito pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2025.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
Relator



\* C D 2 5 3 9 4 7 7 0 3 5 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.117, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.117/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Rocha, Leur Lomanto Júnior, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Alencar Santana, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marussa Boldrin, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Professora Luciene Câvalcante, Rafael Brito, Sargento Portugal, Soraya Santos, Tabata Amaral e Boninho Wandscheer.



Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente

Apresentação: 10/12/2025 16:43:05.573 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 1117/2024  
DAD n 1



<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------